A FERTILIZAÇÃO E IMPLANTAÇÃO DE ÓVULOS EM GRAVIDEZ DE SUBSTITUIÇÃO FRENTE AO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

FERTILIZATION AND EMBRYO IMPLANTATION IN SURROGACY PREGNANCIES IN LIGHT OF THE BRAZILIAN LEGAL SYSTEM

Guilherme Borgatto Zanelato[1]
Giovanni Comodaro Ferreira[2]
Marilia Valencise Magri[3]

RESUMO

O avanço da medicina permitiu inovações significativas na saúde e na concepção de família globalmente. As Técnicas de Reprodução Assistida (TRA) ajudaram muitas famílias inférteis a realizarem o sonho de ter um bebê. Essas técnicas também oferecem a possibilidade de filhos para casais que não podem gerar um bebê, por meio de barrigas solidárias ou aluguel de úteros. No entanto, no Brasil, esse tema ainda gera muitas discussões jurídicas e bioéticas devido a lacunas na legislação. Este trabalho discute a fertilização e implantação de óvulos em útero de substituição no contexto jurídico brasileiro, realizando uma revisão sistemática da literatura e analisando diversos documentos e legislações. No Brasil, o útero de substituição com fins lucrativos é proibido, sendo permitida apenas a barriga solidária sem fins lucrativos, conforme as exigências do Conselho Federal de Medicina (CFM). A proibição impacta socialmente e judicialmente, destacando a necessidade urgente de estudos e legislações específicas.
Palavras-chave: Barriga solidária; Fertilização *in vitro*; Barriga de Aluguel.

ABSTRACT

The advancement of medicine has led to significant innovations in health and family conception. Assisted Reproductive Technologies (ART) have enabled many infertile families to achieve the dream of having a baby. These technologies also offer the possibility of having children for couples who cannot conceive a baby through the use of surrogate mothers. However, in Brazil, this topic still generates many legal and bioethical discussions due to gaps

[1] Graduando em Direito pela Universidade de Ribeirão Preto (UNAERP). E-mail: gui.zanelato@hotmail.com
[2] Graduado e Mestre em Direito pela Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho (UNESP) - 1999 e 2002. Doutorando em Direitos Coletivos e Cidadania pela Universidade de Ribeirão Preto – Unaerp. Atualmente é professor titular da Universidade de Ribeirão Preto (UNAERP), do Centro Universitário UNIFAFIBE. E-mail: gferreira@unaerp.br
[3] Possui graduação em Linguística pela Universidade Estadual de Campinas (2004), graduação em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Campinas (2006), Mestrado em Linguística pela Universidade Federal de São Carlos (2009) e Doutorado em Linguística e Língua Portuguesa pela Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho (2013). Atualmente é professor responsável - graduação ead - Claretiano Centro Universitário , professor responsável - pós graduação ead - Claretiano Centro Universitário e professor assistente doutor III da Universidade de Ribeirão Preto. Tem experiência na área de Linguística, com ênfase em Análise do Discurso, atuando principalmente nos seguintes temas: análise do discurso, discurso jurídico, poder e ensino. Lattes: http://lattes.cnpq.br/4300445103537070; E-mail: mmagri@unaerp.br

in the legislation. This paper discusses the fertilization and implantation of eggs in surrogate uteri within the Brazilian legal framework, conducting a systematic literature review and analyzing various documents and legislation. In Brazil, commercial surrogacy is prohibited, and only altruistic surrogacy is allowed, in accordance with the requirements of the Federal Council of Medicine (CFM). The prohibition has social and judicial impacts, highlighting the urgent need for specific studies and legislation.
Keywords: Solidarity belly; In vitro fertilization; Uterus by replacement.

INTRODUÇÃO

Com o avanço da medicina, tornou-se possível que casais que apresentam dificuldades ou até mesmo impossibilidade de gerar um bebê, alcançasse o sonho de fertilização por meio de métodos reprodutivos assistidos. Tais técnicas podem ser ligeiramente resumida como um procedimento de reprodução assistida que consiste em fertilizar um óvulo com esperma em laboratório, e na sequência implantá-lo em um útero com condições biológicas adequadas para que ocorra a gestação (Miranda, 2022).

Os motivos que levam os casais a buscarem as técnicas de reprodução assistida (TRA) são variados, mas em sua maioria estão ligados à diagnósticos de infertilidade entre o casal, sejam eles relacionados a aspectos psicológicos ou biológicos (Silva, 2019a).

Apesar da TRA ter se tornado um procedimento comum entre os casais, sendo a fertilização em sua maioria destinada diretamente à esposa, desde a década de 60 que uma relevante discussão tem ocorrido por todo o mundo, trazendo à rede de debates a possibilidade de utilização de um útero de substituição. Ou seja, as discussões enfatizam a possibilidade de o casal utilizar o útero de um outro indivíduo para realizar a fertilização, possibilitando desta forma que casais homossexuais também busquem a possibilidade de ter filhos sem tratar-se do processo de adoção (Silva, 2019b).

A utilização de um útero de substituição para gerar um bebê trata-se de um procedimento realizado há décadas, sendo o Japão o primeiro país a realizar esse procedimento no ano de 1963, e, no ano de 1975, os Estados Unidos também realizou tal procedimento pela primeira vez. Desde então, várias são as discussões clínicas, éticas e sociais envolvendo tal temática fazem parte da realidade da sociedade (Nascimento, 2021).

Apesar de tratar-se de um procedimento que ocorre há décadas pelo mundo, o assunto é visto de forma complexa pela sociedade, uma vez que, em alguns países, é possível que a mulher que oferece o útero para fertilização seja remunerada, existindo um contrato entre as partes, sendo esse acordo comumente conhecido como barriga de aluguel. O útero de substituição com finalidade lucrativa é visto hoje como um procedimento legal em países como

Reino Unido, Bélgica, Holanda, Grécia, Ucrânia, Geórgia, República Checa, Estados Unidos, Austrália entre outros, contudo, em outros países há proibição para essa prática, o que enfatiza ainda mais o contexto de discussões acerca desse assunto (Fleuri *et al*., 2019).

Especificamente no Brasil, não há regulamentação jurídica para a realização desse procedimento, uma vez que não existe ainda instrumento normativo específico sobre o tema. Ou seja, a legislação brasileira vigente não contempla inúmeras situações que podem surgir a respeito das barrigas de aluguel, contudo, a prática no país é determinada como ilegal (Del'Olmo, 2016).

Com o objetivo de controlar os procedimentos de reprodução assistida realizados no Brasil, o Conselho Federal de Medicina (CFM) publicou em 2022 uma resolução que determina os procedimentos relacionados a esta técnica, a Resolução CFM nº 2.320/2022. Tal diretriz traz determinações específicas acerca da gestação de substituição (cessão temporária do útero), e enfatiza que no Brasil é proibido que aquela que decide ceder o útero obtenha caráter lucrativo ou comercial, bem como a clínica de reprodução não pode intermediar a escolha da cedente. Ressalta-se que a resolução, publicada no ano de 2022, trata-se daquela que se encontra em vigor, contudo, outras resoluções sobre a mesma temática foram publicadas no passado (Conselho Federal de Medicina, 2022).

Apesar da resolução publicada pelo CFM no último ano, tal assunto ainda apresenta alto grau de complexidade no Brasil, principalmente pelo fato de que existem diversas lacunas jurídicas relacionadas aos procedimentos de útero de substituição, bem como ser determinante a proibição deste procedimento (Borges Junior *et al*., 2022).

Diante desse contexto, será abordada uma discussão baseada em aspectos jurídicos, bioéticos e sociais sobre essa temática no contexto nacional. Esta é de suma importância, tendo em vista que a reunião de informações permitirá que profissionais de várias áreas, bem como famílias diversas, possam utilizar dos estudos como fonte de informação. Sendo assim, o presente estudo é realizado com a finalidade de reunir informações sobre tal temática e apresentar as demandas atuais no contexto brasileiro sobre o assunto.

1. REPRODUÇÃO ASSISTIDA

A reprodução humana está ligada à formação da sociedade, com a sucessão das gerações sendo um aspecto central. Para muitos, a vontade de ter filhos é intrínseca e desenvolve-se ao longo da vida, sendo considerada um sonho e parte da realização pessoal e

social. A dificuldade ou impossibilidade de ter filhos pode gerar grande estresse físico e emocional (Nascimento, 2021).

Contemporaneamente, a vontade de ter filhos varia: algumas pessoas não têm esse desejo, enquanto outras, inclusive casais homossexuais, desejam formar famílias sem a necessidade de um parceiro tradicional. As técnicas de reprodução assistida (TRA) surgem como ferramentas importantes para essas novas formas de família (May; Cardoso; Vidal, 2021).

A medicina tem buscado há décadas auxiliar indivíduos com dificuldades de concepção, com as TRA ganhando destaque e sucesso crescente, sendo elas um recurso vital para aqueles com problemas de fertilidade e esterilidade (Del'Omo, 2016). Essas técnicas incluem inseminação artificial, fertilização in vitro, injeção intracitoplasmática de espermatozoides e transferência de embriões congelados (Maia *et al*., 2022).

Embora bem-sucedidas, as TRA levantam questões sobre mudanças nas entidades familiares e relações interpessoais (Jacintho; Santos, 2021). Além disso, não estão limitadas a casais com infertilidade, mas também revolucionam a maternidade para mulheres que não conseguem conceber naturalmente (May; Cardoso; Vidal, 2021).

As TRA não garantem sucesso absoluto, com taxas de sucesso variáveis. Por exemplo, a fertilização in vitro apresentou uma taxa de sucesso de 57,8% em um estudo específico (Medeiros, 2022). Destacar esses índices é importante para estabelecer expectativas realistas e evitar frustrações (May; Cardoso; Vidal, 2021).

Legalmente, o Código Civil Brasileiro de 2002 reconhece filhos concebidos por reprodução assistida, mas ainda há lacunas quanto à gestação por terceiros, como úteros de substituição (Nascimento, 2021). Além disso, todos os filhos, independentemente do método de concepção, têm os mesmos direitos e não devem sofrer discriminação (Brasil, 2002).

2. ÚTERO POR SUBSTITUIÇÃO COM FINALIDADE LUCRATIVA

Os termos barriga de aluguel ou útero por substituição com finalidade lucrativa são utilizados para designar a gestação por substituição, na qual não há vínculo familiar entre os pais e a responsável pela gestação, procedimento este que é realizado por meio da reprodução assistida, podendo ser utilizado o material genético dos pais que ficarão com o bebê ou material obtido em bancos de doadores (Corassa, 2019).

> Essa técnica possui diversas denominações tais como útero de aluguel, útero de empréstimo, gestação por substituição, mãe sub-rogada, gestação sub-rogada, barriga

> de aluguel, cessão temporária de útero, dentre outras que indicam a gestação por substituição (Moraes; Garcia, 2020, p. 4).

Em resumo, a barriga de aluguel trata-se de um método já utilizado em vários países há décadas, contexto em que, de maneira onerosa, o interessado em reproduzir um filho paga uma terceira pessoa (mulher) para gerar seu bebê, de modo que não há vínculo entre o bebê e a mulher responsável pela gestação, sendo os contratantes da barriga de aluguel, reconhecidos como pais da criança (Silva, 2019).

> Gestação de substituição, popularmente denominado de “barriga de aluguel”, é um tema atual, polêmico e interdisciplinar. Trata-se de uma prática cuja aplicação vem se difundindo no mundo contemporâneo (Veggi; Moss, 2019, p.260).

O útero de substituição com finalidade lucrativa trata-se de um acordo/contrato entre a mulher que cederá o uso de seu útero para gerar o filho de outro casal ou indivíduo independente. Em tal acordo/contrato são expressas diversas determinações acerca das obrigações, tanto para aquela que cede o útero para a gestação, quanto para aqueles que a contratam, incluindo contraprestação pecuniária, gastos advindos da gestação e outros. No entanto, é importante destacar que, em alguns países, não é possível garantir contratualmente que a pessoa responsável pela cessão do útero entregue a criança aos pais contratantes após o nascimento (Nascimento, 2021).

Quanto à classificação desse procedimento, tem-se a barriga de aluguel homóloga (utilizam-se os gametas do próprio casal) ou heteróloga (utilizam-se gametas masculino ou feminino ou ambos de doadores), gratuita ou onerosa, existindo a variação conforme o local em que ela ocorre, haja vista que não há previsão legal para barriga em aluguel com finalidade lucrativa em alguns países, enquanto outros possuem legislações especificas que regulamentam esse tipo de contratação (Silva, 2019b).

Nascimento (2019) também chama atenção para as modalidades dó útero de substituição descrevendo que a classificação da mesma varia em função da participação da mulher no procedimento, enfatizando a possibilidade de existência de mãe portadora (mulher cede apenas o útero) e mãe de substituição (além do útero a mulher cede seus óvulos).

É importante relatar que o próprio conceito de barriga de aluguel, termo em desuso no ramo da ciência e medicina, se remete à fins lucrativos advindos da utilização do útero de uma terceira mulher para reproduzir um filho, e esta condição lucrativa é considerada o maior motivo de discussão, afirma Amorim (2022), pois envolve questões éticas e culturais.

De acordo com Neves (2022), esta gama de discussões relacionadas ao útero de substituição está relacionada a diversas questões éticas e culturais e tem ganhado cada vez mais espaço, uma vez que se trata acima de tudo, da decisão da mulher contar com a possibilidade de utilizar seu corpo em prol da sua vontade e interesse, independem ente da finalidade estar relacionada a questões lucrativas ou não.

Veggi e Moss (2019) descrevem que a prática do útero de substituição com finalidade lucrativa é debatida com tanta ênfase pois está relacionada à mudança filosófica da concepção humana, que antes era realizada somente de forma natural entre os casais e agora se dá de forma que algo que era de domínio da natureza, começa a ser controlado pela vontade do ser humano. De acordo com os autores, as imposições da sociedade, principalmente aquelas ligadas a religião, abordam esses procedimentos como algo que contraria os planos de Deus.

Como já mencionado anteriormente, no Brasil não há ordenamento jurídico acerca da realização de procedimentos de útero de substituição com finalidade lucrativa. Em outras palavras, é possível afirmar que no país, as legislações existentes, mesmo que ainda não específicas, surtem na proibição da realização de substituição de útero com fins lucrativos, sendo, portanto, esta prática considerada ilegal (Amorim, 2022).

Especificamente a Resolução CFM nº 2.320/2022 expressa a proibição desse procedimento, enfatizando que “a doação temporária do útero não poderá ter caráter lucrativo ou comercial”. Além disso, a proibição se estende a intermediação por parte da clínica de reprodução na escolha da mulher que gestará o feto, devendo desta forma, o casal buscar a doadora de temporária do útero conforme disposto na resolução anteriormente descrita (Conselho Federal de Medicina, 2022).

> No Brasil, África do Sul e Índia (instituto jurídico desconhecido nos dois últimos) a gestação por substituição só pode resultar de celebração gratuita e envolvendo membros da mesma família com obrigações que garantem direitos às mães substitutas, impondo deveres que podem atingir, inclusive, seu marido que deve abdicar de qualquer pretensão relativa ao novo ser (Loreto, Lima Junior, 2016, p.271).

Apesar de não ser considerada uma prática legal no Brasil, outros países se destacam pela realização desse procedimento de forma legal, como os Estados Unidos da América (EUA), que é considerado o país com o maior mercado de barriga de aluguel do mundo, sendo as gestações por substituição no país responsáveis por cerca da metade desses casos em todo o mundo (Corassa, 2019).

Os Estados Unidos (EUA) são mundialmente conhecidos por ter sido sede da primeira barriga de aluguel do mundo, sendo alvo de acalorados debates sobre a moralidade da gestação de substituição até os dias de hoje (Dantas, 2021).

Outros países também se destacam pela prática legal da barriga de aluguel como o Reino Unido, Bélgica, Holanda, Grécia, Ucrânia, Geórgia, República Checa, Austrália entre outros. Deve-se chamar atenção para o fato de que a legalização da barriga de aluguel tem sido vista como prática legal em países de maior desenvolvimento e poder econômico, mas este não é um padrão, existindo países em desenvolvimento que também legalizaram esta prática (Fleuri *et al.*, 2019).

Dentre todos os países que realizam a prática da gestação por substituição com finalidade lucrativa de forma legal, a Ucrânia tem se destacado não pelo número de gestações, mas em função de seu ordenamento jurídico. No país, há reconhecimento que os pais contratantes do útero de substituição devem ser considerados pais biológicos da criança desde o momento da concepção e não estipula sequer valores para o pagamento de uma barriga de aluguel, sendo considerada esta prática um mercado aberto no país (Corassa, 2019).

Ainda sobre a Ucrânia, é interessante mencionar que muitos brasileiros tem buscado contratos de gestação de substituição no país, inclusive foram comuns relatos de pais se deslocando até o país no período de guerra ocorrido no último ano para buscar seus filhos recém-nascidos, como o caso do casal Priscila e João Paulo que enfrentaram esse desafio em 2022, conforme publicação em diversos canais de mídia do país (Globo, 2022).

As experiências de gestação de substituição na Ucrânia também estão presentes no estudo de Del'olmo (2016), que relata que a Ucrânia permite a realização de barriga de aluguel desde o ano 2000, datando mais de duas décadas de realização desse tipo de contrato. Contudo, é interessante salientar, que apesar de legal, o país apresenta algumas exigências dos contratantes, como o fato de os pais reconhecidos como biológicos não sejam casais homoafetivos.

A legalidade do reconhecimento dos pais biológicos desde a concepção da criança é observada no artigo 123 do Código de Família Ucraniano, que estabelece que no caso de gestação de substituição os pais genéticos serão considerados os genitores do bebê, não podendo a mãe gestacional, requerer qualquer tipo de direito sobre a criança. Esta particularidade, tem feito com que muitos casais do mundo busquem contratos de barriga de aluguel com mulheres ucranianas, relatando maior segurança nas tramitações (Del'olmo, 2016).

Outros países também se destacam pela regulamentação da barriga de aluguel como Índia, Cazaquistão e África do Sul. Contudo, é relevante destacar que apesar de tratar-se de prática legal, cada país possui regulamentação própria para garantir a legalidade da prática bem como o direito das partes envolvidas (Nascimento, 2021).

Devido à existência de proibições em alguns países acerca da prática da gestação por substituição com finalidade lucrativa, o que tem sido visto com frequência nos últimos anos é a prática do turismo produtivo, termo este apresentado por Del'olmo (2016) para determinar a ocorrência da busca por barrigas de aluguel de forma internacional. Ou seja, casais heteros e homoafetivos, que possuem recursos financeiros, tem lançado mão da busca por barriga de aluguel em território estrangeiro, sendo muito comum a contratação internacional de mulheres para gestação dos filhos desses casais em países como Estados Unidos, Ucrânia e outros.

Mencionar que os casais que buscam barrigas de aluguel em outros países são aqueles que detém de melhores condições financeiras é relevante, pois os dados presentes na mídia relevam que as barrigas de aluguel podem vir a custar até 130.000 mil dólares, variando esse valor conforme o país (Assembleia Legislativa do Estado do Piauí, 2022).

Saenz (2015) também aborda a discussão sobre o turismo reprodutivo em seu estudo, afirmando que a transferência de casais de países onde a prática da barriga de aluguel é ilegal para países onde há legalidade da prática tem se tornado cada vez mais comum, existindo em muitos países, empresas que realizam a intermediações das contratações. No entanto, tal situação revela-se como uma gama complexa de discussões para o poder judiciário do país de origem dos casais, onde há uma extensa discussão acerca do direito relativo ao reconhecimento da paternidade de crianças nascidas em outros países por meio dessas atividades, bem como outras questões.

Neves (2020) menciona em sua pesquisa que a prática de turismo reprodutivo no Brasil tem ganhado força entre casais homoafetivos e por pais solos, que devido a impossibilidade biológica de gerarem um filho, buscam recursos em outros países para a realização do sonho de constituir uma família.

Silva e Vargas (2023) abordam em seu estudo que a barriga de aluguel trata-se de uma nova modalidade de se conceber um filho, carece de um respaldo jurídico e coloca em risco direitos fundamentais do indivíduo.

3. ÚTERO POR SUBSTITUIÇÃO SEM FINALIDADE LUCRATIVA

É possível afirmar que a barriga de aluguel é uma realidade que merece a atenção. Em especial, na América Latina, os autores defendem que é necessário aprofundar-se sobre o assunto, de modo a busca uma regulamentação para essa situação, permitindo para a população um ordenamento jurídico abrangente, inclusivo e responsável com aqueles que estão envolvidos neste tipo de procedimentos, cumprindo assim o seu propósito de garantir os direitos de todas as pessoas (Higuita; Gomez, 2023).

Apesar de no Brasil, a prática de útero de substituição com finalidade lucrativa tratar-se de uma prática ilegal, a realização de barriga solidária, em que há a gestação por substituição, porém, sem finalidade lucrativa, é uma prática legal no país e tem ganhado cada vez mais espaço (Lima, 2022).

No ano de 2022, o Conselho Federal de Medicina por meio da Resolução n° 2320/2022 como já mencionado anteriormente, atualizou as determinações acerca da prática de útero de substituição por meio de barriga solidária entre outras atualizações acerca da reprodução assistida no território nacional. O Capítulo VII, traz determinações acerca da gestação por substituição (cessão temporária do útero) e, dentre elas, é possível destacar algumas determinações relevantes em relação a este assunto.

> As clínicas, centros ou serviços de reprodução podem usar técnicas de reprodução assistida para criar a situação identificada como gestação de substituição, desde que exista uma condição que impeça ou contraindique a gestação (Conselho Federal de Medicina, 2022, p.6).

Ou seja, a Resolução CFM 2320/2022 determina que as clínicas que realizam procedimentos de reprodução assistida, tem autonomia para realização de procedimentos com útero de substituição desde que comprovada clinicamente a necessidade de realiza-la. Para sua prática em si, é necessário que sejam cumpridos diversos pré-requisitos.

> 1. A cedente temporária do útero deve:
>
> a) ter ao menos um filho vivo;
>
> b) pertencer à família de um dos parceiros em parentesco consanguíneo até o quarto grau (primeiro grau: pais e filhos; segundo grau: avós e irmãos; terceiro grau: tios e sobrinhos; quarto grau: primos);
>
> c) na impossibilidade de atender o item b, deverá ser solicitada autorização do Conselho Regional de Medicina (CRM).

> 2. A cessão temporária do útero não pode ter caráter lucrativo ou comercial e a clínica de reprodução não pode intermediar a escolha da cedente.
>
> 3. Nas clínicas de reprodução assistida, os seguintes documentos e observações devem constar no prontuário da paciente:
>
> a) termo de consentimento livre e esclarecido assinado pelos pacientes e pela cedente temporária do útero, contemplando aspectos biopsicossociais e riscos envolvidos no ciclo gravídico - puerperal, bem como aspectos legais da filiação;
>
> b) relatório médico atestando a adequação da saúde física e mental de todos os envolvidos;
>
> c) termo de Compromisso entre o(s) paciente(s) e a cedente temporária do útero que receberá o embrião em seu útero, estabelecendo claramente a questão da filiação da criança;
>
> d) compromisso, por parte do(s) paciente(s) contratante(s) de serviços de reprodução assistida, públicos ou privados, com tratamento e acompanhamento médico, inclusive por equipes multidisciplinares, se necessário, à mulher que ceder temporariamente o útero, até o puerpério;
>
> e) compromisso do registro civil da criança pelos pacientes, devendo essa documentação ser providenciada durante a gravidez; e
>
> f) aprovação do(a) cônjuge ou companheiro(a), apresentada por escrito, se a cedente temporária do útero for casada ou viver em união estável (Conselho Federal de Medicina, 2022, p.6).

Dentre os quesitos, acima descritos, é interessante chamar atenção para o item 1.c que menciona que caso a família, não possua uma mulher que pertença à família de um dos parceiros em parentesco consanguíneo até o quarto grau, é possível, desde que aprovado pelo CFM que uma mulher sem vincula familiar seja responsável pela gestação, desde que comprovado que não exista vínculo financeiro entre as partes interessadas.

Lima (2022) destaca que a prática da barriga solidária se diferencia da barriga solidária em diversos aspectos, mas principalmente no que se refere a questão de não haver entre as partes um contrato, considerando o fato de que que a criança não é um agente capaz, sendo, portanto, se trataria de um contrato ilícito.

Apesar de considerada uma prática possível de realização de acordo com o CFM, Moraes e Garcia (2020) destacam que não há ainda determinação legal acerca desta prática, sendo a resolução do CFM a única diretriz existente, contudo, é importante destacar a função das resoluções do CFM, o que será apresentado a seguir nesse estudo. Os autores, ainda mencionam que, apesar de não haver determinação legal sobre o assunto, o consenso do tribunal de justiça é que quando não respeitadas as resoluções do CFM podem ser consideradas crimes

perante o Código Penal e o Estatuto da criança e do adolescente, punindo a gestante e o casal que idealizou a gestação.

Lima (2022) corrobora as afirmações descritas pelos autores supracitados e menciona que:

> Em concordância com a Resolução, é inegável que apesar da possibilidade apresenta pelo Conselho de Medicina, como uma oportunidade para que casais possam realizar a gestação, existe a insegurança contra em concretizar o procedimento pela falta de suporte legal e jurídico (Lima, 2022, p. 22).

Outro aspecto importante, que não foi possível levantar para esse estudo, é o fato de que as clínicas que realizam esse procedimento não podem divulgar os custos dos procedimentos envolvidos, contudo, algumas pesquisas superficiais permitiram visualizar que o investimento para barriga solidária hoje no Brasil pode atingir valores acima de R$ 20 mil reais. Também, outro aspecto relevante é que os procedimentos relacionados a este procedimento não estão incluídos em nenhum tipo de plano de saúde nacional, devendo os envolvidos, buscar os procedimentos de forma particular em sua integralidade (Centro de Reprodução Humana, 2019).

4. ÚTERO DE SUBSTITUIÇÃO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

A Constituição Federal de 1988 aborda no artigo 226 o conceito de família e seus direitos, destacando no § 7º a autonomia da família para a prática do planejamento familiar.

> Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.
>
> § 1º O casamento é civil e gratuito a celebração.
>
> § 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.
>
> § 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.
>
> § 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.
>
> § 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.
>
> § 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 66, de 2010)
>
> § 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

> § 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações. (Brasil, 1988)

Apesar da Constituição Federal prever o direito de a família realizar o planejamento familiar, este ainda é restrito. Um exemplo disso é a proibição de determinar uma terceira pessoa para gerar seu filho, como nos casos de útero por substituição com finalidade lucrativa, prática considerada ilegal no território nacional (Jacintho & Santos, 2019).

Loreto e Lima Junior (2016, p. 261) também refletem sobre essa questão, afirmando que, embora o planejamento familiar seja um direito constitucional, a autonomia do casal é limitada. "As possibilidades franqueadas não abrangem a possibilidade de inexistir mulheres na família que possam viabilizar uma gestação por substituição".

Apesar de não haver legalidade na prática do útero de substituição com finalidade lucrativa no país, é interessante destacar que não há legislação específica sobre o tema. As proibições atuais são baseadas em determinações apresentadas em legislações correlatas. A principal fundamentação para a proibição está na Resolução CFM nº 2.320/2022, que trata das práticas médicas e não serve como fundamentação jurídica para os demais membros da sociedade (Viegas, 2018).

O próprio Conselho Federal de Medicina (CFM), ao determinar sua função institucional, afirma que deve fiscalizar e normatizar a prática médica no Brasil (Conselho Federal de Medicina, 2022). Em outras palavras, a resolução proíbe que profissionais de medicina pratiquem métodos que contribuem para a barriga de aluguel, mas não impõe exigências aos demais membros da sociedade.

Analisando as legislações sobre gestação por substituição com finalidade lucrativa, observa-se uma grande deficiência no ordenamento jurídico sobre essa temática, pois não há legislação específica que determine a proibição ou legalidade desta prática. A proibição é fundamentada por artigos do Código Civil e outras legislações correlatas (Fleuri *et al.*, 2019).

Em muitas discussões sobre este assunto, utiliza-se o argumento de que a contratação de gestação envolve a comercialização do corpo humano, prática proibida no Brasil, conforme o artigo 15° da Lei n° 9.434/1997 (Nascimento, 2020).

Apesar de não haver legislação específica, a prática da barriga solidária tem sido considerada uma alternativa legal no país, desde que a mulher que oferta o útero de substituição não obtenha lucro, conforme a Resolução CFM nº 2.320/2022.

A prática da barriga solidária se estende a casais homoafetivos masculinos e femininos, contudo é importante esclarecer que:

> Em união homoafetiva masculina, com útero de substituição, há a necessidade de fecundação dos oócitos com espermatozoides de um parceiro isoladamente. Ainda que sejam fertilizados grupos de oócitos separadamente, com espermatozoides de ambos os parceiros, o médico deve conhecer o material genético masculino que deu origem ao embrião implantado – sendo vedada a mistura dos espermatozoides de ambos os parceiros, dificultando o conhecimento da origem genética. O mesmo se aplica a uniões homoafetivas femininas em que ocorre fertilização de oócitos de origens diferentes, ainda que com o sêmen do mesmo doador (Conselho Federal de Medicina, 2022, s.p.).

No que diz respeito ao registro da criança nascida por reprodução assistida, seja ela por barriga solidária ou não, o Provimento CNJ Nº 63/2017 assegura o direito de registro da criança, desde que observada a legislação em vigor, conforme descrito no artigo 16.

> Art. 16. O assento de nascimento de filho havido por técnicas de reprodução assistida será inscrito no Livro A, independentemente de prévia autorização judicial e observada a legislação em vigor no que for pertinente, mediante o comparecimento de ambos os pais, munidos de documentação exigida por este provimento.
>
> § 1º Se os pais forem casados ou conviverem em união estável, poderá somente um deles comparecer ao ato de registro, desde que apresente a documentação referida no art. 17, III, deste provimento.
>
> § 2º No caso de filhos de casais homoafetivos, o assento de nascimento deverá ser adequado para que constem os nomes dos ascendentes, sem referência a distinção quanto à ascendência paterna ou materna (Conselho Nacional de Justiça, 2017, s.p.).

Nascimento (2020) destaca que, apesar da evolução das legislações e resoluções nas últimas décadas, ainda existem muitas lacunas para ordenar essa prática no meio jurídico, gerando diversos conflitos para a sociedade usufruir dos direitos já existentes sobre essa modalidade.

Fleuri *et al*. (2019) chamam atenção para a barriga solidária, afirmando que as determinações do CFM não podem ser consideradas a resolução final para essa situação. As exigências da resolução, que incluem a necessidade de uma mulher com parentesco até quarto grau e com até 50 anos, são utópicas. Os casais que desejam filhos ficam à mercê de um gesto genuíno de outra mulher da família, o que é raro.

Del'olmo (2016) destaca que a lacuna legislativa sobre gestação de substituição, seja na forma de barriga de aluguel ou solidária, no Brasil leva a inúmeros questionamentos e processos legais, sendo uma questão em discussão em muitos tribunais do país.

Silva e Vargas (2023, p. 13) afirmam que a percepção sobre a barriga de aluguel vai além dos termos jurídicos da concepção e gestão, situação em que "a gestação por substituição representa uma alternativa ao direito fundamental do livre planejamento familiar. Poderia ser contemplado como um contrato atípico e de caráter não patrimonial, atribuindo à gestante a obrigação de entregar a criança, e aos autores do projeto parental, a obrigação de tutelar a mesma. O contrato se finda quando a filiação é estabelecida aos autores do projeto".

Veggi e Moss (2019) apontam que o Brasil ainda enfrenta muitas dificuldades para lidar com a situação de pais naturais ou sociais, distinguindo os direitos destes. Defendem que, independentemente do método de concepção, os direitos de pais e mães devem ser respeitados em todos os âmbitos da sociedade.

A literatura mostra de forma clara a necessidade de o ordenamento jurídico sobre barriga de aluguel ser repensado no país, tendo em vista, que se trata de um exemplo nítido em que o direito não acompanha a constante evolução da ciência. Também, no que diz respeito a barriga solidária, é preciso repensar os direitos da mãe biológica da criança e daquela que doou o útero para gestação (Fleuri *et al.*, 2019).

> apesar das leis já existente, que incriminam a prática da barriga de aluguel, mas tais leis são aplicadas de forma extensas usando a analogia para fundamentar seus dispositivos, em breve, tal classificação se tornará extinta no ordenamento jurídico, por haver necessidade que a legislação compreenda e acompanhe a realidade da saúde e da sociedade em que se é aplicada, colaborando, nessa questão, em leis que incriminam de forma expressa o contrato cessão onerosa do útero, onde os que são contrários, nos relacionam que há exploração de mulheres de classes mais baixas; há coisificação da pessoa, pois a criança é entregue mediante pagamento; há renúncia, por parte da gestante e existe a desconsideração da mãe de aluguel, ao tomar todos os cuidados e mesmo assim visando apenas o dinheiro que irá receber (Amorim, 2021, p. 59).

Silva (2019b) revela em seu estudo que a carência legislativa existente no que se refere a barriga de aluguel está intimamente associada a necessidade de repensar sobre questões éticas e morais no país, principalmente no que diz respeito as questões culturais, muitas vezes relacionadas as religiões. O que se percebe que é o preconceito cultural engessa a possibilidade de estabelecimento de legislações que tipifiquem as práticas envolvem a reprodução assistida e reduza o número de discussões que se encontram em andamento por diversos tribunais do país.

Corassa (2019) defende que a posição do país em não regulamentar a barriga de aluguel releva-se como uma forma de preconceito e preposição de domínio sobre o corpo da mulher, afinal, a mulher deve ter liberdade para dispor do próprio corpo como bem desejar. Ainda, o autor chama atenção para o fato de que quando ocorre a barriga de aluguel, a gestação

se dá assim como seria de forma natural, não há nenhum aspecto capaz de afetar as condições biológicas da mulher que não fosse em função do que já aconteceria de forma natural, logo, a barriga de aluguel não é agressiva ao corpo, como também, não há violência.

A lacuna presente no Código Civil, respaldada na Resolução CFM nº 2.320/2022 que restringe a possibilidade de contratos para útero de substituição com finalidade lucrativa, ou seja, proíbe a prática de barriga de aluguel remete a diversas indagações de doutrinadores do direito brasileiro. De acordo com Scaff (2017), as discussões são diversas que permeiam desde o livre arbítrio da mulher decidir o que pode ou não fazer com o próprio corpo, até considerações relacionadas ao fato de elucidar se o fato de uma mulher gerar um filho para terceiros com finalidade lucrativa é capaz de violar a dignidade da pessoa humana.

Deve-se destacar que existem vários projetos de lei no Congresso Nacional que buscam regulamentar essa situação do útero de substituição no Brasil, seja ele remunerado ou não, projetos estes em pauta desde a década de 90, mas que jamais foram alvo de apreciação (Moraes, Garcia, 2020). Tal situação implica em uma estagnação da problemática que tende a se arrastar ainda por anos, pois sem a regulamentação não será necessário determinar critério e procedimentos corretos a este respeito.

Para Veggi e Moss (2019) as legislações sobre essa temática somente serão sancionadas quando a sociedade começar a se impor de forma incisiva pelo assunto, o que vai acontecer em passos lentos, pois muitos membros da sociedade sequer detêm de informações básicas sobre o assunto, o que dirá para formar uma opinião concreta sobre o assunto.

Diante desse cenário, onde as lacunas jurídicas abrem margem para diversas discussões, torna-se necessário o estabelecimento de um “marco jurídico que garanta o livre exercício do direito de planejamento alinhado ao direito da mulher à liberdade e dignidade” (Loreto; Lima Junior, 2016, p. 263).

5. OS EFEITOS DA PROIBIÇÃO DO ÚTERO DE SUBSTITUIÇÃO COM FINALIDADE LUCRATIVA

Os efeitos da proibição do útero substituição com finalidade lucrativa de no Brasil são vistos de forma clara, causando impactos sociais e econômicos dentro do território nacional. De acordo com Dantas (2021) a proibição revela-se na forma de uma rejeição das crianças que foram geradas por meio de barriga de aluguel em outros países, contribuindo para um tratamento para com as mesmas como se tratassem de uma anomalia cultural. Essa situação não

se restringe somente a criança, como também ao casal que assume a paternidade e/ou maternidade da criança, sendo muitas vezes alvo de preconceito e exclusão social.

Nascimento (2020) fala que a proibição surte em diversos casos de fraudes e gestações por substituição ilegais, colocando em risco a criança, bem como os indivíduos adultos que estão envolvidos nessa prática ilegal. Além disso, as fraudes envolvidas nesse meio, surtem impactos posteriores no judiciário nacional, haja vista, que muitos casos acabam sendo descobertos no país.

Mesmo que proibido, ofertas de aluguel de útero são transmitidas todos os dias pela internet, existindo até mesmo grupos ilegais de mulheres que se candidatam para a prática de barriga de aluguel, o que indica a ocorrência da prática no país mesmo que na forma ilegal (Nascimento, 2020).

Moraes e Garcia (2020, p.10) descrevem que:

> A falta de legislação sobre a gestação por substituição, acaba por denegrir o princípio da dignidade da pessoa humana, não somente da pessoa que cede o útero em sub-rogação, mas de todos os envolvidos, não estabelecendo limites na aplicabilidade das técnicas de reprodução assistida. Assim, ocorre que, não havendo parâmetros legais, muitas situações se encontram solução ao pedirem tutela ao poder judiciário, assim em seguida passará a ser analisado a prática da barriga solidária sucedida na ilegalidade. (Moraes, Garcia, 2020, p. 10)

Fleuri *et al*. (2019) destaca que muitos acreditam que a barriga solidária seja a solução ideal para suprir a demanda que os casais possuem, no entanto, a falta de legislação específica até mesmo para essa modalidade de útero de substituição gera inúmeros conflitos. Como exemplo, os autores mencionam que em muitos casos há uma confusão emocional da mulher que gera o bebê, de forma que a mesma a julga como mãe da criança que fora gerada e, consequentemente, acarretaria diversos problemas ao judiciário. Também, muitos casais revelam a dificuldade de conseguir que um membro da família, que atenda a todas as exigências do CFM, se candidate para doar o útero para gestação.

Outro efeito já mencionado anteriormente, mas que merece atenção, é o fato de que muitos casais estão buscando barrigas de aluguel fora do país, na busca de realizar os sonhos de paternidade e maternidade, fazendo com que o país contribua cada vez mais para o turismo reprodutivo (Del'olmo, 2016).

Borges Junior *et al*. (2022) destacam que junto ao turismo reprodutivo está a dificuldade de estabelecimento das questões legais de filiação, direitos e segurança, bem como a discriminação geradas por essa situação.

Ainda sobre o turismo reprodutivo, Loreto e Lima Junior (2016) destacam que muitos casais buscam por desespero a contratação de barrigas de aluguel em outros países, mas após o nascimento da criança se esbarram em inúmeras situações e dificuldades relacionadas a regulamentação dessa situação, bem como o reconhecimento da paternidade e maternidade.

Os mesmos autores, também chamam atenção, para o fato de que muitos casais em situação de desespero em busca da realização do sonho pessoal de ser pai e mãe, acabam de forma indireta até mesmo contribuindo para o tráfico de pessoas, quando desejam trazer seus bebês para o país e não conseguem fazer isso de forma legal. Ressalta-se que esta prática se trata de uma delitiva no Brasil (Loreto; Lima Junior, 2016).

Para Dantas (2021) a proibição da gravidez remunerada atinge de forma significativa o direito constitucional de planejamento familiar, uma vez que eles restringem os casais que estão impossibilitados de ter filhos, de formar suas famílias conforme sua vontade, o que fere um direito constitucional da família.

Para Viegas (2018) a falta de legislação específica para a gravidez remunerada se revela como uma forma de retrocesso aos direitos das mulheres, impactando de forma direta esse pública, uma vez que a mulher deve ter autonomia do uso de seu próprio corpo, e isso deve acompanhar a evolução da ciência genética.

> Em concluso, legislar sobre a possibilidade de onerar a Barriga de aluguel, está mais voltado em garantir a autonomia e a dignidade humana do que em abrir portas para um mercado de comercialização. Em suma, o preconceito com a evolução da biotecnociência, em particular com a barriga de aluguel, frusta a otimização no campo jurídico (Andrade, 2022, p. 32).

Pode-se dizer desta forma, que a literatura é unanima em revelar que a falta de legislação específica gera uma grande lacuna jurídica no que diz respeito a barriga de aluguel no Brasil, o que implica em diversos impactos de caráter negativo para o país. Dentre eles, é importante destacar que a falta de ordenamento jurídico implica diretamente em diversas discussões junto ao poder judiciário do país, como também, incentiva a realização de práticas ilegais.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O ordenamento jurídico brasileiro é claro em tratar a atividade de barriga de aluguel como uma atividade proibida no país, ou seja, não é possível utilizar de meios legais para esta prática no país. Apesar da proibição trata-se de um consenso no país, mesmo não havendo

legislação específica sobre o assunto, diversas discussões permeiam a sociedade e o judiciário nacional.

É importante salientar que a proibição está relacionada a lucratividade imposta pela prática, podendo ser realizado no país a atividade de barriga solidária, desde que seguido os critérios estabelecidos pelo Conselho Federal de Medicina (CFM).

Apesar da prática da barriga solidária ter se apresentado como uma grande evolução para o país, ainda se trata de uma atividade de alta complexidade para ser colocada em prática, uma vez, que há um grande número de exigência para que essa gestação aconteça, e, do ponto de vista jurídico, ainda há insegurança para tal prática, tendo em vista não existir legislação específica para tal procedimento. Também, sob outro aspecto, é importante destacar, que apesar de tratar-se de uma prática que tem se tornado comum, a barriga solidária ainda é um desejo distante para muitos casais no país, seja pela falta de apoio de um terceiro para gerar o bebê, quanto aos custos, que são considerados elevados, que torna o procedimento inacessível para muitas famílias.

Em virtude da proibição da barriga de aluguel, muitos casais brasileiros têm buscado alternativas para gestação de seus filhos em outros países, integrando parte do turismo reprodutivo. Em contrapartida a esta busca internacional pelas barrigas de aluguel, o país tem enfrentado diversos conflitos jurídicos, principalmente no estabelecimento de paternidade da criança gerada em país estrangeiro por meio de uma contratação internacional.

Outro aspecto relevante do turismo reprodutivo que tem sido intensificado no país, é a prática de desigualdade social, pois os pais que buscam barrigas de aluguel em outros países, que são os mesmos pais que enfrentam o judiciário nacional em busca de reconhecimento de paternidade tratam-se de famílias que detém de poderes aquisitivos relevantes, tendo em vista os custos relacionados a estes trâmites. Em outras palavras, pode-se considerar que pais de baixa renda no país, que não possuem a possibilidade de barriga solidária, viverão com o sonho da maternidade e paternidade, impossibilitados de buscar meios alternativos.

Também, os efeitos proibitivos da barriga de aluguel acabam direcionando a existência de diversos procedimentos de fraude, tanto para a realização do procedimento de barriga de aluguel de forma ilegal, quanto para mascarar situações de barriga solidária quando na verdade há finalidade lucrativa.

Ainda, os efeitos proibitivos contribuem para a prática de outras situações que também infringem a lei. Como exemplo, é possível mencionar o tráfico de pessoas, situação esta

comum entre pais que se encontram em situação e desespero para trazer para o país filhos gerados por barriga de aluguel em países onde a prática é legal.

A literatura, apesar de demonstrar diferentes aspectos da reprodução assistida por meio de barriga solidária ou de substituição, é unânime em declarar que a necessidade por legislações específicas faz parte da realidade do Brasil. Afinal, o que se vê nos dias de hoje são grandes lacunas sobre a gravidez de substituição, as quais não estão ligadas somente ao procedimento em si, como também aos direitos da criança e dos demais indivíduos envolvidos nesse processo.

Em resumo, o estudo permitiu constatar que as diversas lacunas do ordenamento jurídico nacional se revelam como uma situação de insegurança para os casais que desejam ter filhos por meio de gravidez de substituição, seja dentro do país ou não. A realidade demonstra que para a realização de procedimentos de barriga de aluguel internacional ou solidária, é necessário que os pais além do suporte médico, ainda tem que contar com suporte jurídico para garantir seus direitos, bem como da criança, o que inclui o direito de reconhecimento da paternidade e maternidade.

REFERÊNCIAS

AMORIM, S.S. **Barriga de aluguel:** a possibilidade jurídica da cessão onerosa de útero no Brasil. 65f. Monografia (Graduação) – Curso de Direito. Universidade do Sul de Santa Catarina. Tubarão – SC. 2019.

ANDRADE, C.R.S. **A possibilidade da onerosidade da barriga de substituição**. 34 f. TCC (Graduação) – Curso de Direito. Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis. Assis/SP. 2022.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ. **Homens solteiros buscam barriga de aluguel no exterior**. Acesso online. Disponível em: https://www.al.pi.leg.br/tv/noticias-tv-1/homens-solteiros-buscam-barriga-de-aluguel-no-exterior#:~:text=O%20valor%20varia%20entre%2050.000,alto%20cobrado%20nos%20Estados%20Unidos. Acesado em 21 abr 2024.

BORGES JUNIOR, W.S. et al. A “barriga de aluguel” na perspectiva de bioética. **Revista Bioética**, v. 4, n.2, p.49-53, 2022.

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidente da República, [2016].

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil.

BRASIL. Provimento Nº 63 de 14/11/2017. Institui modelos únicos de certidão de nascimento, de casamento e de óbito, a serem adotadas pelos ofícios de registro civil das pessoas naturais, e dispõe sobre o reconhecimento voluntário e a averbação da paternidade e maternidade socioafetiva no Livro "A" e sobre o registro de nascimento e emissão da respectiva certidão dos filhos havidos por reprodução assistida.

CENTRO DE REPRODUÇÃO HUMANA. **Como funciona a gravidez através do útero de substituição (barriga de aluguel)**. 2019. Acesso online. Disponível em: https://www.conceptionbr.com/single-post/2019/04/18/como-funciona-a-gravidez-atrav %C3%A9s-do-%C3%BAtero-de-substitui%C3%A7%C3%A3o-barriga-de-aluguel. Acessado em 29 mai,2024.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. Institucional. 2022. Acesso online. Disponível em: https://portal.cfm.org.br/institucional/#:~:text=O%20Conselho%20Federal%20de %20Medicina,maneira%20transparente%2C%20%C3%A9tica%20e%20profissional. Acessado em 29 abr 2024.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. Resolução CFM nº 2.320/2022. Adota normas éticas para a utilização de técnicas de reprodução assistida –sempre em defesa do aperfeiçoamento das práticas e da observância aos princípios éticos e bioéticos que ajudam a trazer maior segurança e eficácia a tratamentos e procedimentos médicos, tornando-se o dispositivo deontológico a ser seguido pelos médicos brasileiros e revogando a Resolução CFM nº 2.294, publicada no Diário Oficial da União de 15 de junho de 2021, Seção I, p. 60.

CORASSA, A.A.D. **A barriga de aluguel como reflexo dos novos modelos de família e meio de efetivação do livre planejamento familiar: u**ma análise acerca do silêncio legislativo brasileiro. 37 f. TCC (Graduação) – Curso de Direito. Faculdade de Direito de Vitória. Vitória – ES. 2019.

DANTAS, A.C.L. **Barriga de aluguel e direito à autonomia reprodutiva no Brasil:** três experiências virtuais. 137 f. Dissertação (Mestrado) – Curso de Direito. Universidade de Brasília (UnB). Brasília – DF. 2021.

DEL'OLMO, F.S. Barriga de aluguel no exterior e a aquisição da nacionalidade brasileira. **RBDA**, V. 11, n. 22, p. 177-200, 2016.

FLEURI, C.A. et al. Análise jurídica sobre gestação em útero alheio. **Jornada Jurídica**, v.1, n.1, p. 1-8, 2019.

GLOBO. **Casal enfrenta guerra na Ucrânia para buscar o filho nascido através de barriga de aluguel:** 'Foi o dia mais feliz da nossa vida'**.** 2022. Acesso Online. Disponível em: https://g1.globo.com/fantastico/noticia/2022/05/08/casal-enfrenta-guerra-na-ucrania-para-buscar-o-filho-nascido-atraves-de-barriga-de-aluguel-foi-o-dia-mais-feliz-da-nossa-vida.ghtml. Acessado em 10 mai 2024.

HIGUITA, J.S.; GOMEZ R.N.E. Barriga de aluguel: uma análise da regulamentação em alguns países da América Latina. **Estud. Socio-Juríd [online]**. 2023, vol.25, n.2, 2023.

JACINTHO, K.P.; SANTOS, K.B. A omissão estatal frente à necessidade de uma legislação que regulamente a incidência da barriga solidária no Brasil. **Revista Recifaqui**, v. 2, n. 11, p.24-254, 2021.

LIMA, V.K.C.O. **Barriga solidária:** a construção do amor e da família. 34 f. TCC (Graduação). Curso de Direito. Universidade Católica de Goiás. Goiânia – GO. 2022.

LORETO, S.; LIMA JUNIOR, A.E.L. Barriga de aluguel e conflito de leis no espaço: casais brasileiros e mãe de aluguel no contexto dos BRICS. **Revista Brasileira de Direito Internacional**, v. 2, n. 2, p. 254 -271, 2016.

MAIA, T.M. et al. Projetando um destino para embriões humanos: uma revisão bibliográfica. **Revista Científica Saúde e Tecnologia**, v.2, n.5, p. 1-5, 2022.

MAY, J.M.B.; CARDOSO, A.S.; VIDAL, G.P. Maternidade e reprodução assistida: as vivências de mulheres. **Revista Ciências humanas,** v. 14, n. 25, p.1-10, 2021.

MIRANDA, D.O.R. **O direito brasileiro e estrangeiro em relação à fertilização *in vitro***. 36 f. TCC (Graduação) – Curso de Direito. Pontifícia Universidade Católica de Goiás. Goiânia – GO. 2022.

MORAES, N.F.S.; GARCIA, E.L. A barriga solidária e seus aspectos jurídicos. **Revista Científica Eletrônica de Direito da FAEF**, v. 18, n. 1, p.1-17, 2020.

NASCIMENTO, A.L**. Barriga de aluguel e seus aspectos jurídicos**. 50 f. TCC (Graduação) – Curso de Direito. Núcleo de Trabalho Científico do Curso de Direito da UniEvangélica. Anapolis – GO. 2021.

NEVES, K.C.B. **As dificuldades para legitimidade da barriga de aluguel ou barriga solidária: inclusão de família homossexuais e heterossexuais impossibilitadas de gerar vida**. 53 f. TCC (Graduação) – Curso de Direito. Pontifícia Universidade Católica de Goiás. Goiânia – GO. 2022.

SAENZ, A.R. Tratamento de barriga de aluguel em Direito Comparado. **Tempus, actas de saúde coletiva**, Brasília, v.9, n.2, p. 121-132, 2015.

SILVA, J.L. et al. Planejamento para famílias homoafetivas: releitura da saúde pública brasileira. **Revista bioética**, v. 27, n. 2, p. 276-280, 2019.

SILVA, S. L. **Desvelando a gestação de substituição:** as experiências das mulheres "barrigas solidárias". 76 f. Dissertação (Mestrado) – Curso de Psicologia. Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Porto Alegre – RS. 2019.

SILVA, S.R. Da barriga de aluguel à luz do ordenamento jurídico brasileiro. **Ratio Juris**, v.2, n.2, p. 89-106, 2019.

STAFF, J.H. **Contrato de barriga de aluguel:** uma análise do seu objeto na modalidade heteróloga. 2017. Acesso online. Disponivel em: https://jus.com.br/artigos/54845/contrato-de-barriga-de-aluguel

VEGGI, R.; MOSS, V. Gestação de substituição: Implicações filosóficas e redefinição da noção de maternidade. **Em construção**, v.1, n.6, p.258-279, 2019.

VIEGAS, C.A.M.R. A **legalização do contrato de "Barriga de aluguel" sob a ótica do princípio da autonomia privada**. 2018. Acesso online. Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/artigos/a-legalizacao-do-contrato-de-barriga-de-aluguel-sob-a-otica-do-principio-da-autonomia-privada/623000853#:~:text=Persegue%2Dse%2C%20portanto%2C%20que,seu%20%C3%BAtero%20de%20forma%20remunerada.

Submetido em 10.04.2026
Aceito em 10.06.2026